



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.949 - SP (2010/0147949-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TESE DE DESCABIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inexiste qualquer impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, no particular, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na tese de ofensa ao disposto no art. 122 da Lei n.º 8.069/90.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e *conceder Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.949 - SP (2010/0147949-0)

IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. R. G. – representado pelo Ministério Público por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o magistrado singular julgou procedente a representação e aplicou medida sócio-educativa de internação, motivo pelo qual foi impetrado o HC n.º 994.09.229145-8 perante a Corte de origem.

A Câmara Especial do Tribunal *a quo* não conheceu do *habeas corpus*.

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, alegando-se, em suma, que, sendo primário o Paciente, a medida socioeducativa de internação, somente seria cabível se o ato infracional houvesse sido cometido mediante violência, tendo a medida sido ilegalmente determinada, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a fim de determinar a suspensão da internação do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 79/117.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/125, opinando pela concessão da ordem, a fim de cassar as decisões exaradas pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.949 - SP (2010/0147949-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TESE DE DESCABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inexiste qualquer impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, no particular, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na tese de ofensa ao disposto no art. 122 da Lei n.º 8.069/90.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *writ* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de ilícito de drogas, tendo sido submetido, em primeira instância, a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ*, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS – Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes – Busca de revisão da sentença por meio de habeas corpus – Sustenta ilegalidade da decisão, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses do art. 122 do ECA – Habeas Corpus não é substituto de recurso previsto no art. 198, da Lei n.º 8.069/90 (ECA) – Ordem não conhecida." (fl. 55)

Ao contrário do concebido pelo Tribunal de origem, não há qualquer impedimento ao conhecimento do pedido formulado no *writ* originário, nem tampouco se verifica, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível, no particular, qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na tese de ofensa ao disposto no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, em se considerando a primariedade do Paciente, e o fato de que o ato infracional por ele praticado não foi cometido mediante violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou grave ameaça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TESE DE DESCABIMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA

1. *Inexiste qualquer impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, no particular, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada, basicamente, na tese de ofensa ao disposto no art. 122 da Lei n.º 8.069/90.*

2. *Ordem concedida para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do writ originário, decidindo como entender de direito.*" (STJ, HC 180.830/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 18/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. WRIT DENEGADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PRÓPRIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *A quaestio não analisada na instância ordinária não pode ser examinada por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância.*

2. *É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que 'a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu'* (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/10/06).

3. *Habeas corpus concedido, de ofício, determinando-se à autoridade impetrada a análise da questão trazida no writ originário.*" (STJ, HC 145.901/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/03/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. Contudo, CONCEDO, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147949-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.949 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1882540

4612009

994092291458

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G R G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.